TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01931/04

Objeto: Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Ente: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
Interessado(a): Neroaldo Pontes de Azevedo (ex-Secretário)
Francisco das Chagas Lopes de Sousa (ex-Prefeito)

Prestação de Contas de Convênio. Secretaria de Estado da Educação e Cultura e Prefeitura Municipal de São Mamede/PB. Acolhe-se a prestação de contas, julgando-a regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

Acórdão AC1 TC 452/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do **Convênio nº 031/2004**, firmado em 12 de abril de 2004, entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e Prefeitura Municipal de São Mamede/PB, no valor de R$ 196.000,00, tendo como objetivo o transporte de alunos da rede estadual residentes em áreas rurais ou urbanas.

Em relatório preliminar o órgão de instrução informou que a regularidade da prestação de contas estaria condicionada ao julgamento dos processos licitatórios TC n° 02584/04 e TC 04603/04.

Constam da instrução dos presentes autos os Acórdãos AC1 TC 739/2005 e AC1 TC 997/2005 (fls. 914/915). Através do primeiro julgou-se regular a Tomada de Preços n° 01/04 e através do segundo julgaram-se ilegais a Inexigibilidade n° 03/04 e os contratos n° 06/04 e 19/04 realizados pela municipalidade.

Com fulcro no Regimento Interno vigente à época, o gestor foi renotificado (Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa), todavia nada foi juntado aos autos.

Assim, o órgão de instrução concluiu pela ocorrência de excesso de R$ 51.930,24 (fls. 947/948) nas contratações e em pagamentos realizados com recursos do convênio decorrentes da Inexigibilidade n° 03/04, e, no entendimento do órgão técnico, devendo o gestor devolver tal quantia.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que, em seu último pronunciamento, entendeu inexistirem parâmetros razoáveis e suficientemente seguros para a imputação do débito ao gestor, já que, ao examinar o procedimento de inexigibilidade de licitação n° 03/04, a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC apontou o excesso do preço pago por km rodado a partir de pesquisa de mercado realizada por telefone, sem qualquer comprovação documental encartada nos autos, e comparando o valor contratado com o preço pago pelas agências do Banco do Nordeste, de Patos e de João Pessoa, para a realização do transporte de técnicos de campo para a zona rural dos municípios, sem levar em contas variáveis que, no caso concreto, podem distinguir a forma de prestação de um e do outro serviço.

Por fim o Ministério Público Especial opinou pela:

a) Regularidade com ressalvas da prestação de contas do convênio ora analisado;
b) Recomendação aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública, de sorte a não incorrer em falhas em procedimentos futuros.

É o Relatório, informando que foram procedidas as notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Comungo com o Ministério Público Especial e voto no sentido de que esta Egrégia Câmara, com fundamento no inciso V, do art. 71, da Constituição Estadual:

1. **Julgue REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do Convênio nº 031/2004;
2. **Aplique MULTA ao ex-Prefeito,** Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, III[1], da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às normas legais, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
3. **Recomende** aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas legais, bem como aos princípios que regem a Administração Pública, de sorte a não incorrer em falhas em procedimentos futuros.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do Convênio nº 031/2004;
2. **Aplicar MULTA ao ex-Prefeito,** Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, III, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às normas legais, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

[1] O inciso III do artigo 56 da Lei Complementar 18/93 estabelece que o Tribunal poderá aplicar multa ao responsável por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário.

3. **Recomendar** aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas legais, bem como aos princípios que regem a Administração Pública, de sorte a não incorrer em falhas em procedimentos futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 07 de março de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Presente o representante do Ministério Público Especial,

Marcílio Toscano Franca Filho
Subprocurador Geral